

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007)

Parecer sobre as emendas apresentadas ao substitutivo aos Projetos de Lei nº 7.431, de 2006, e nº 619, de 2007.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.431, de 2006, do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal. Já o PL nº 619, de 2007, do Poder Executivo, regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Na Comissão de Educação e Cultura, o relator das proposições, Deputado Severiano Alves, apresentou parecer favorável, na forma de um substitutivo. Em cumprimento ao disposto no art. 119, do Regimento Interno desta Casa, foi aberto novo prazo de emendas entre 30/08/2007 e 06/09/2007. Foram apresentadas 34 emendas, que descrevemos a seguir:

A **Emenda nº 1**, do Deputado Gastão Vieira, altera a redação do inciso I do art. 2º, prevendo que o piso salarial “*poderá compreender*” todas as vantagens pecuniárias.

Do mesmo autor, é a **Emenda nº 2**, que modifica a redação do inciso II, do art. 2º, suprimindo a palavra “*mínimo*” e a expressão “*para a jornada de 30 horas semanais*”.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Gilmar Machado, modifica o valor previsto no art. 1º, inserindo piso salarial de R\$900,00 para os formados em nível médio e de R\$1.100,00 para aqueles com formação em nível superior.

São também do Deputado Gilmar Machado as **Emendas nº 4 e 24**. A primeira altera o parágrafo único do art. 1º para incluir cantineiras, auxiliares de serviço e de secretaria no rol de *profissionais da educação básica*. Similarmente, a outra substitui “profissionais do magistério público da educação básica”, previsto naquele dispositivo, por “profissionais da educação básica” e acrescenta o pessoal que exerce atividades de suporte, apoio técnico e administrativo.

As **Emendas nº 5, 7, 20 e 23**, dos Deputados Gilmar Machado, Alice Portugal, Paulo Rubem Santiago e Gilmar Machado, respectivamente, propõem 30 horas semanais como jornada de referência, alterando o art. 2º do substitutivo.

A **Emenda nº 6**, da Deputada Alice Portugal, inclui a expressão “*se entende como vencimento inicial de carreira*” ao art. 1º.

A **Emenda nº 8**, da mesma autora, solicita a supressão do inciso I do art. 2º, eliminando a transição de dois anos durante a qual o piso salarial corresponderia ao conjunto das vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título.

A **Emenda nº 9**, do Deputado Átila Lira, acrescenta §2º ao art. 1º para prever complementação de recursos pela União nos casos em que o ente federado ultrapassar o limite com despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. De modo similar, a **Emenda nº 11**, do Deputado Paulo Renato de Souza, determina que, mediante justificação, os entes federativos, que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir a integralização prevista no art. 3º, deverão receber complementação da União. Também a **Emenda nº 18**, do Deputado Lira Maia, trata de complementação de recursos pelo Governo Federal para o pagamento do piso, nos casos em que a parcela de 60% prevista no Fundeb não for suficiente.

A **Emenda nº 10**, do Deputado Átila Lira, suprime o art. 4º, que trata da fração da jornada a ser dedicada a atividades extra-regência de classe.

A **Emenda nº 12**, do Deputado Dr. Ubiali, inclui os aposentados na redação do art. 1º.

A **Emenda nº 13**, do Deputado Jorginho Maluly, modifica o art. 5º, excluindo seu parágrafo único, e determinando que a atualização do piso salarial seja feita para garantir, no mínimo, a preservação do seu valor real.

A **Emenda nº 14**, assinada pelo Deputado Paulo Renato de Souza, estabelece a aprovação dos profissionais do magistério em Exame Nacional de Conhecimentos, a ser realizado pelo MEC, como condição para a percepção do piso salarial.

A **Emenda nº 15**, da Deputada Raquel Teixeira, dá nova redação ao art. 2º, incluindo a expressão "*vencimento mínimo inicial*" ao caput e suprimindo os incisos I e II.

Da mesma autora é a **Emenda nº 16**, que altera a redação dos incisos I e II do art. 3º. Determina que, em janeiro de 2008, será pago acréscimo de dois terços da diferença em relação ao piso e que a integralização do valor, já atualizado na forma do art. 5º, será antecipada para janeiro de 2009.

A **Emenda nº 17**, do Deputado Jorginho Maluly, oferece nova redação ao art. 2º, suprimindo seus dois incisos, bem como o art. 3º. Destarte, define que o piso corresponderá ao vencimento mínimo inicial para a jornada de 30 horas semanais, a partir de janeiro de 2008, sem progressividade na implantação.

A **Emenda nº 19**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, acrescenta a expressão "no mínimo" no início do art. 4º, que trata do tempo da jornada destinado às atividades extra-classe.

Também do Deputado Paulo Rubem Santiago é a **Emenda nº 21**, que propõe piso salarial de R\$1.050,00 e R\$1.575,00 para os profissionais habilitados em nível médio e superior, respectivamente.

A **Emenda nº 22**, do Deputado Ivan Valente, constitui-se em substitutivo global, prevendo, dentre outros pontos: piso de R\$1.565,61 para os profissionais do magistério, inclusive inativos, em jornada de 20 horas/semanais; acréscimo de 50% para os habilitados em nível superior; correção anual pelo DIEESE; e, adequação do nº de alunos por classe até o limite de 35 alunos.

A **Emenda nº 25**, do Deputado Gilmar Machado, visa ampliar a aplicabilidade do piso para todos os profissionais da educação básica pública, ao tempo em que também estabelece valores diferenciados para os habilitados em nível médio e superior, de R\$900,00 e R\$1.100,00, respectivamente.

A **Emenda nº 26**, do Deputado Carlos Abicalil, acrescenta parágrafo ao art. 1º, a fim de explicitar que o vencimento inicial da carreira do magistério não poderá ser inferior ao piso.

As **Emendas nº 27, 28 e 29**, do mesmo parlamentar, substituem a expressão “e o valor atualmente percebido, constante dos incisos I, II e III do art. 3º, por “e o vencimento inicial de carreira atualmente vigente”.

A **Emenda nº 30**, do Deputado Carlos Abicalil, dá nova redação ao *caput* do art. 3º, definindo que a integralização do piso será feita com base no vencimento inicial da carreira e que ela “poderá ser efetivada” de forma progressiva.

Também do Deputado Carlos Abicalil é a **Emenda nº 31**, que altera a redação do parágrafo único do art. 5º para substituir a expressão “calculada de forma proporcional ao crescimento” por “calculada na proporção do crescimento”.

A **Emenda nº 32**, de igual autoria, suprime o inciso II do art. 2º.

A **Emenda nº 33**, do Deputado Carlos Abicalil, suprime do art. 5º a expressão “mediante projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional” .

Por fim, a **Emenda nº 34**, de mesma autoria da anterior, substitui, no inciso I do art 2º, a expressão “compreenderá” por “poderá compreender”.

Nesta oportunidade, cabe à relatoria analisar o mérito das emendas apresentadas ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mais uma vez, a importância da matéria que relatamos expressa-se no substancial número de emendas recebidas ao substitutivo apresentado junto à Comissão de Educação e Cultura. Recebemos trinta e quatro emendas das Senhoras e Senhores Parlamentares desta Comissão, empenhados que estão em oferecer propostas para a redação da lei do piso salarial, um luta histórica do magistério da educação básica pública.

As questões fundamentais permanecem: valor do piso, conceito do piso salarial, características que identificam aqueles que fazem jus ao piso, jornada de trabalho e nível de formação de professores, além do prazo de implementação.

Passemos, então, à análise dessas emendas.

As **emendas nº 1 e 34** substituem “compreenderá” por “poderá compreender” na redação do inciso I do art. 2º, permitindo excluir vantagens pecuniárias do pagamento do piso salarial, em seus dois primeiros anos de vigência. As emendas são **parcialmente aprovadas**, na forma do substitutivo apresentado.

São também **parcialmente aprovadas** as **emendas nº 2 e 32**, na medida em que pretendem garantir a jornada de 40 horas como referência para o piso salarial.

As **emendas nº 3, 21 e 25** propõem pisos diferenciados para os habilitados em nível médio e superior. As emendas são **rejeitadas**. A implantação dessa proposta chegou a ser discutida em versões preliminares do substitutivo, mas foi descartada em virtude da E.C. 53, de 2006, referir-se a um único piso salarial. No tocante a esse tópico, ponderamos ainda que o estabelecimento de dois pisos para as diferentes formações previstas na LDB pode vir a ser questionado, visto que estaremos estabelecendo, em nível federal, um patamar de diferenciação salarial que apenas os poderes locais têm o mandato constitucional de fazer e que vêm usualmente implementando por meio dos planos de carreira.

As **emendas nº 4, 24 e 25** estendem o piso a outros profissionais da educação básica, além daqueles que atuam em atividades de docência ou de suporte à docência. As emendas são **rejeitadas**. O inciso III do art. 60 do ADCT delimita a fixação de piso salarial para o magistério, o que nos impede de estendê-lo a quaisquer outros profissionais da educação básica. Não obstante, consideramos que essa luta, bem como as diretrizes nacionais da carreira do magistério, devem se constituir nas próximas bandeiras daqueles que se preocupam com a qualidade da escola pública.

As **emendas nº 5, 7, 17, 20 e 23** visam estabelecer 30 horas semanais como jornada de referência para o piso salarial do magistério público. A de **nº 22** aumenta o valor e reduz a jornada para 20 horas. As

emendas são **rejeitadas**. O valor de R\$950,00, proposto para o piso, assim como a jornada de referência de 40 horas semanais são produto de intensos debates, embates e negociações com os atores envolvidos no processo. Essa foi a proposta a que esta relatoria chegou, na perspectiva de conciliar as expectativas dos profissionais do magistério e as restrições fiscais dos entes federados. Além disso, avançamos em relação aos dois projetos analisados, que também têm a jornada de 40 horas como referência: o PL 619/2007 prevê piso de R\$850,00 e o PL 7.431/2006 estabelece piso de R\$800,00 para os habilitados em nível médio. Quanto a ajustes progressivos na relação aluno/professor, outro ponto da emenda nº 22, é assunto para ser tratado no âmbito dos projetos de diretrizes nacionais de carreira ou de lei de responsabilidade educacional.

As **emendas nº 6, 15 e 26** visam aperfeiçoar o conceito do piso salarial. As emendas são **rejeitadas**. Acolhemos a preocupação dos parlamentares, contudo optamos por oferecer uma nova redação ao substitutivo, de modo a melhor explicitar esse conceito.

As **emendas nº 8, 16, 17** alteram ou suprimem a progressividade na implantação do valor do piso, a transitória admissão das vantagens pecuniárias no seu cômputo, ou ambos. As **emendas nº 8 e 17** são **rejeitadas**. Ao estabelecermos um valor acima do proposto pelo Poder Executivo, para a formação mínima admitida na LDB, entendemos que a gradualidade de implantação do piso, nos anos 2008, 2009 e 2010, tem razoabilidade e coerência com a do FUNDEB, que deverá estar em sua plenitude a partir de 2010. Nossa interpretação é que, também até a implantação plena do piso como vencimento inicial de carreira, deve haver flexibilidade para os entes federados computarem as vantagens pecuniárias com o fim de atingir o valor previsto na lei. Da emenda nº 16, incorporamos a idéia de explicitar que a atualização do valor do piso, prevista no art. 4º, deve ser considerada no período de integralização progressiva, constante dos incisos I, II e III do art. 3º. A **emenda nº 16** é, assim, **parcialmente aprovada**.

As **emendas nº 9, 11 e 18** prevêm complementação da União em caso de insuficiência de recursos dos entes federados. As emendas são **rejeitadas**. Dispositivo fixando eventual complementação da União esbarraria na Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, que veda a transferência de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento

de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As **emendas nº 10 e 19** modificam ou suprimem o dispositivo que cuida da jornada de atividades extra-classe. As emendas são **rejeitadas**. No novo substitutivo apresentado, optamos por assegurar a disponibilidade de tempo para a jornada de horas-atividades estabelecendo o limite máximo a ser dedicado a atividades de interação com os estudantes.

As **emendas nº 12 e 22** incluem o termo inativos ou aposentados na definição dos profissionais que fazem jus ao piso. As emendas são **rejeitadas**. Destacamos que as condições de aposentadoria e dos benefícios a serem percebidos por aposentados e pensionistas já estão estabelecidas na Constituição Federal, sendo absolutamente inócuo garanti-las em lei ordinária. Além disso, com as sucessivas reformas da previdência, a paridade é tratada de modo diferenciado conforme as condições de aposentadoria. Sendo assim, a introdução do termo genérico “inativos” ou “aposentados” poderia trazer vícios de inconstitucionalidade à lei do piso.

As **emendas nº 13 e 22** alteram a forma de atualização do piso salarial. As emendas são **rejeitadas**. Entendemos que a forma mais coerente de atualização do piso salarial é baseada no crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007. No FUNDEB, o valor anual mínimo por aluno, definido nacionalmente, resultará da distribuição contábil dos recursos da complementação da União pelos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

A **emenda nº 14** cria exame de conhecimentos para percepção do piso. A emenda é **rejeitada**. O piso salarial é devido a todos os profissionais do magistério que exercem atividades de docência ou de suporte à docência em unidades escolares de educação básica. A criação de quaisquer exames de avaliação de desempenho pode e deve resultar em adicionais financeiros à remuneração do professor e não ser instituído como condicionalidade para a percepção de um valor mínimo abaixo do qual o ofício apenas se desvaloriza como profissão.

As **emendas nº 27, 28 e 29** são **aprovadas**. As propostas garantem que a progressividade de integralização do piso seja feita sobre o “vencimento inicial de carreira atualmente vigente”.

A **emenda nº 30** é **parcialmente aprovada**, na forma do substitutivo. A integralização será feita com base no vencimento inicial de carreira. Acolhemos, em dispositivo específico, a preocupação do parlamentar, em estabelecer a possibilidade de antecipar a integralização.

A **emenda nº 31** visa evitar interpretações dúbias ao implementar-se a atualização do piso salarial. Concordamos com a questão apontada, mas optamos por outra redação para aperfeiçoá-la. A emenda é **rejeitada**.

A **emenda nº 33** objetiva aperfeiçoar a redação do *caput* art. 5º, que trata da atualização do piso. A emenda é **aprovada**.

Com vistas a atender parcela das emendas aqui analisadas e a aperfeiçoar o texto inicialmente apresentado, oferecemos um novo substitutivo à Comissão de Educação e Cultura. Nele, as mudanças mais substanciais são:

i) A definição mais clara do que entendemos ser o conceito de piso salarial profissional nacional: é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. (§1º do art. 2º)

ii) Acrescentamos a expressão “no mínimo” no dispositivo que disciplina o cálculo proporcional do vencimento inicial das demais jornadas de trabalho. A nova redação ampara aqueles que já percebem vencimentos iniciais superiores àquele resultante da aplicação da proporcionalidade do piso salarial. (§3º do art. 2º)

iii) Substituímos a definição da jornada de horas-atividades pela determinação de que, na composição da jornada de trabalho, deve ser observado o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Essa mudança evita excessivo detalhamento na lei sobre a chamada jornada pedagógica. (§4º do art. 2º)

iv) Por fim, inserimos parágrafo no art. 3º possibilitando que vantagens pecuniárias possam ser computadas para atingir-se o valor do

piso salarial profissional nacional. Ele valerá para os casos em que a aplicação do artigo 3º resultar em valor inferior ao piso vigente. Essa excepcionalidade expira em 31 de dezembro de 2009, quando também se encerra o prazo para readequação dos planos de carreira.

Pelos motivos expostos, com relação às emendas apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, e a seu apenso, o Projeto de Lei nº 619, de 2007, nosso voto é **pela aprovação das emendas nº 27, 28, 29 e 33, pela aprovação parcial das emendas nº 1, 2, 16, 30, 32 e 34**, sendo **rejeitadas** as emendas nº **3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 31**, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **SEVERIANO ALVES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

(Apenso o PL nº 619, de 2007)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e”, do inciso III, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas

diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º janeiro de 2008, acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 2º e o vencimento inicial de carreira vigente;

II – a partir de 1º janeiro de 2009, acréscimo de dois terços da diferença entre o valor referido no art. 2º, atualizado na forma do art. 4º, e o vencimento inicial de carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º, atualizado na forma do art. 4º, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta lei.

Art. 4º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do inciso VIII, do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 6º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **SEVERIANO ALVES**

Relator